**TC nº 72-001.665.05-28**

**ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. Serviço de Educação Social de Rua, Vigilância Territorial de Risco Social e Trabalho com Famílias. Ausência de informação ao SERI, Lavraturas extemporâneas. Falta de prévio empenho. Res. 5/02 e Instr. 1/02 TCMSP; art. 45, Dec. Mun. 44.279/03 e art. 60, Lei 4.320/64. Justificativas aceitas. Falhas relevadas. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado com TC** 72-001.666.05-90

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Convênio 097/SAS-FMAS/2004 e os Termos de Aditamento 001/2004 e 002/2004, relevando a falha correspondente ao não-encaminhamento tempestivo das informações a este Tribunal.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que, no futuro, planeje com maior acuidade os procedimentos relacionados aos convênios que pretenda celebrar, estabelecendo, já no ajuste inicial, o valor de eventual verba de implantação, observada a legislação aplicável, bem como cumpra atentamente às Instruções e Resoluções desta Corte de Contas, encaminhando os documentos obrigatórios nos prazos assinalados, sob pena de imputação de penalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Maurício Faria
Relator.

**Relatório e voto englobados**: v. TC 1.666.05-90.

## RELATÓRIO

Trata-se, no TC 1.665.05-28, do exame do Convênio n° 97/SAS-FMAS/2004 e seus primeiro e segundo Termos Aditivos, e, no TC 1.666.05-90, do acompanhamento de sua execução.

O convênio em questão, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste para prestação do serviço denominado Educação Social de Rua, Vigilância Territorial de Risco Social e Trabalho com Famílias, veio suprir os objetivos da Origem relativamente ao Edital de Chamamento n° 016/2004/SAS 04/12, regido pela Lei Municipal n° 13.153/01, Decreto Municipal n° 43.698/03, Portarias n°s 31 e 34/2003/SAS/GAB e disposições da Lei Federal n° 8.666/93.

Pré-opinaram os órgãos técnicos desta Corte pela regularidade do convênio e pela irregularidade os seus dois termos aditivos, por infringência do art. 60 da Lei Federal n° 4.320/64, ante a falta da emissão prévia de empenho e ainda quanto ao primeiro TA, pela lavratura extemporânea, em desacordo com a norma prevista no art. 45 do Decreto n° 44.279/03. Entenderam, não obstante, pela relevação da falha no cumprimento da Resolução n° 5/2002 e Instruções n° 01/2002 deste Tribunal.

Relativamente ao acompanhamento da execução do Convênio, concluíram os pré-opinantes pela irregularidade, por constatarem falta de controle da execução dos serviços pela conveniada, bem como de análise das prestações de contas por parte da Origem.

Foram regularmente intimados a Origem, o ordenador da despesa à época e a instituição conveniada, que prestaram esclarecimentos e apresentaram documentação em sustentação à regularidade dos atos praticados.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo consideraram satisfatórias as justificativas apresentadas pela Origem e retificaram seus pronunciamentos anteriores para concluir pela regularidade do convênio, de seus dois aditamentos e da sua execução, com valor empenhado de R$ 674.292,29 e liquidado de R$ 488.269,52, em abril de 2005. Quanto ao não-encaminhamento das informações via SERI, opinaram pela relevação da falha.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando os entendimentos precedentes, pronunciou-se pela regularidade dos ajustes e de sua execução.

É o relatório.

## VOTO

Os elementos de instrução do feito dão conta de que houve prévio empenhamento de recursos para dar suporte às despesas do convênio, inclusive considerada a verba de implantação prevista pelo § 1° do art. 24 do Decreto Municipal n° 43.698/2003 e objeto do primeiro Termo de Aditamento, que também alterou a data de início do convênio para 2 de agosto de 2004, já contando com recursos previamente empenhados, considerando o termo inicial de vigência, de 20 de julho de 2004. Quanto ao segundo TA, de prorrogação de vigência da parceria para o período de 1° de janeiro de 2005 a 28 de fevereiro de 2005, restou esclarecida a situação excepcional decorrente do Decreto n° 45.695, de 17 de janeiro de 2005, que excetuou do Quadro de Cotas Orçamentárias e Financeiras os recursos de fontes externas, condicionando a sua liberação à comprovação da disponibilidade financeira, tendo o empenhamento de recursos para atender à prorrogação do convênio ocorrido somente em 16 de fevereiro de 2005, tendo em vista que a autorização para antecipação de cotas foi publicada no dia 12 daquele mês, ocasião em que foram liberadas as cotas orçamentárias e financeira no sistema NOVOSEO.

Relativamente às apontadas falhas na execução do ajuste, os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados pelos defendentes demonstram que a Secretaria de Assistência Social não descurou do exercício do controle interno, atestando que o convênio atendeu plenamente as metas para as quais foi celebrado.

Por outro lado, houve justificativas razoáveis quanto ao não-encaminhamento tempestivo das informações a este Tribunal, esclarecendo a Origem acerca das dificuldades à época experimentadas, em virtude do elevado número de ajustes que estavam sendo firmados, da reformulação da Secretaria no tocante à gestão compartilhada e da redução de seus quadros devido ao processo de descentralização administrativa.

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos e das manifestações favoráveis dos órgãos preopinantes, relevo a falha apontada e julgo regulares e acolho o convênio, seus termos de aditamento e a sua execução, com valor empenhado de R$ 674.292,29 e liquidado de R$ 488.269,52, em abril de 2005, determinando à Origem que, no futuro, planeje com maior acuidade os procedimentos relacionados aos convênios que pretenda celebrar, estabelecendo já no ajuste inicial o valor de eventual verba de implantação, observada a legislação aplicável, bem como cumpra atentamente as Instruções e Resoluções desta Corte de Contas, encaminhando os documentos obrigatórios nos prazos assinalados, sob pena de imputação de penalidade.